



> Seleção de fornecedores - Fase recursal

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

● Online

Pregão Eletrônico N° 90452/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



## GRUPO 1 | 4 itens

Grupo de participação aberta

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R\$ 177.300,0000



Data limite para recursos

16/01/2025

Data limite para decisão

07/02/2025

Data limite para contrarrazões

21/01/2025



### Recursos e contrarrazões

00.881.764/0001-33

LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA

Recurso: cadastrado



### Decisão do pregoeiro

### Revisao da autoridade competente

Nome

NOME

Decisão tomada

mantida decisão não procede

Data decisão

13/02/2025 08:50

Fundamentação

Decisão nº 14/2025/SUPEL-ASTEC À Pregoeira. Pregão Eletrônico n. 90452/2024/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0025.002843/2024-48 Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI. Objeto: Aquisição dos materiais para utilizar na higiene da ordenha de matrizes leiteiras (Caneca telada fundo preto (mastite clínica), Raquete com 4 cavidades (mastite subclínica), Copo aplicador sem retorno e Copo aplicador com retorno, (material de consumo para distribuição gratuita, conforme despesa da natureza citado no item 4). Assunto: Decisão em julgamento de recurso. Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a Aquisição dos materiais para utilizar na higiene da ordenha de matrizes leiteiras (Caneca telada fundo preto (mastite clínica), Raquete com 4 cavidades (mastite subclínica), Copo aplicador sem retorno e Copo aplicador com retorno, (material de consumo para distribuição gratuita, conforme despesa da natureza citado no item 4), para a Unidade Requisitante supracitada. Apura-se dos autos, em epígrafe, o apelo recursal da licitante LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA, que intencionou recurso e tempestivamente apresentou suas razões recursais contra a classificação da empresa LACTUS AGRO LTDA nos Lotes 01 e 02 do presente certame (Id. Sei! 0056598813). A recorrida, diante das razões recursais interpostas, não apresentou tempestivamente contrarrazões, conforme certificado nos autos (Ids. Sei! 0056681022 e 0056681092). Pois bem, passamos a análise recursal. Inicialmente, alegaem suas razões que a recorrida não obedeceu à validade mínima das propostas. Ocorre que dentro das ocorrências do certame a proposta segue válida visto que foi assinada ainda em 08/01/2025, conforme Id. Sei! 0056324660. Mesmo diante da validade da proposta a pregoeira no uso de suas atribuições, realizou uma diligência para atualizar o prazo da mesma, atenta ao disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, afim de evitar qualquer irregularidade futura. Logo, em resposta ao solicitado a proposta foi atualizada em sua validade (Id. Sei! 0057068346), não assistindo razão as alegações da recorrente. Seguindo a narrativa recursal a recorrente se irressigna pois, a recorrida não atende as especificações técnicas estabelecidas pela Unidade Requisitante, nos lotes 01 e 02. Neste ponto, verifica-se que o âmago da matéria possui teor puramente técnico, por tal motivo a Unidade Requisitante foi interpelada, conforme Despacho SUPEL-KAPPA (Id. Sei! 0056784737), esta por sua vez, após proceder com a devida análise técnica, emitiu o Despacho SEAGRI-GEPE (Id. Sei! 0056808545), na medida em que o tema afeto à sua competência, concluindo de forma desfavorável aos argumentos trazidos pela recorrente, mantendo inalterada a análise técnica do Id. Sei! 0056335472, senão vejamos: \*\*\*\*imagem Frisa-se que a Unidade Requisitante é possessoras do conhecimento técnico do objeto e de suas vigentes necessidades, de modo que, conforme análise apurada da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI e em observância às especificações dos Lotes 01 e 02 deste certame, restou devidamente afastada a alegação da recorrente, portanto, não merecem prosperar



tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>; c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; d) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores; e) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971; f) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. 20.3.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva. Depreende-se dos documentos acostados pela empresa (Id. Sei! 0056326426) que a mesma é Sociedade Empresária Limitada: \*\*\*imagem Assim, comprovou sua situação mediante a apresentação da "Alteração Contratual de Transformação de Empresário Individual em Sociedade Empresária Limitada" junto com a documentação exigida no item 20.3, "c" e ainda em obediência ao item 20.3.1 (Id. Sei! 0056326426), dessa forma seu probatório de habilitação jurídica está devidamente atendido, não merecendo razão a recorrente. Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados pela Pregoeira em seu Termo de Análise de Recurso Administrativo (Id. Sei! 0056599040), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0056598813) e ainda, amparado tecnicamente na manifestação técnica supracitada de competência da unidade requisitante Despacho SEAGRI-GEPE (Id. Sei! 0056808545), não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira. Isto posto, DECIDO: 1. Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA, para os Lotes 01e 02. Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira, quanto à habilitação da empresa LACTUS AGRO LTDA nos Lotes 01 e 02 do presente certame. À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie. Fabíola Menegasso Dias Diretora-Executiva Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL ASSINADO ELETRONICAMENTE

[Voltar](#)[Decidir reabertura](#)

[Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

# Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

**Pregão Eletrônico N° 90452/2024** (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa



Julgamento



Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação

 **GRUPO 2** | 4 itens

Cota reservada ME/EPP do grupo G1

Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R\$ 59.100,0000



Data limite para recursos

16/01/2025

Data limite para decisão

07/02/2025

Data limite para contrarrazões

21/01/2025



## Recursos e contrarrazões

00.881.764/0001-33

LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA

Recurso: cadastrado



## Decisão do pregoeiro

## Revisao da autoridade competente

Nome

NOME

Decisão tomada

mantida decisão não procede

Data decisão

13/02/2025 15:10

Fundamentação

Decisão nº 14/2025/SUPEL-ASTEC À Pregoeira. Pregão Eletrônico n. 90452/2024/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0025.002843/2024-48 Interessada: Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI. Objeto: Aquisição dos materiais para utilizar na higiene da ordenha de matrizes leiteiras (Caneca telada fundo preto (mastite clínica), Raquete com 4 cavidades (mastite subclínica), Copo aplicador sem retorno e Copo aplicador com retorno, (material de consumo para distribuição gratuita, conforme despesa da natureza citado no item 4). Assunto: Decisão em julgamento de recurso. Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a Aquisição dos materiais para utilizar na higiene da ordenha de matrizes leiteiras (Caneca telada fundo preto (mastite clínica), Raquete com 4 cavidades (mastite subclínica), Copo aplicador sem retorno e Copo aplicador com retorno, (material de consumo para distribuição gratuita, conforme despesa da natureza citado no item 4), para a Unidade Requisitante supracitada. Apura-se dos autos, em epígrafe, o apelo recursal da licitante LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA, que intencionou recurso e tempestivamente apresentou suas razões recursais contra a classificação da empresa LACTUS AGRO LTDA nos Lotes 01 e 02 do presente certame (Id. Sei! 0056598813). A recorrida, diante das razões recursais interpostas, não apresentou tempestivamente contrarrazões, conforme certificado nos autos (Ids. Sei! 0056681022 e 0056681092). Pois bem, passamos a análise recursal. Inicialmente, alega em suas razões que a recorrida não obedeceu à validade mínima das propostas. Ocorre que dentro das ocorrências do certame a proposta segue válida visto que foi assinada ainda em 08/01/2025, conforme Id. Sei! 0056324660. Mesmo diante da validade da proposta a pregoeira no uso de suas atribuições, realizou uma diligência para atualizar o prazo da mesma, atenta ao disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, afim de evitar qualquer irregularidade futura. Logo, em resposta ao solicitado a proposta foi atualizada em sua validade (Id. Sei! 0057068346), não assistindo razão as alegações da recorrente. Seguindo a narrativa recursal a recorrente se irressigna pois, a recorrida não atende as especificações técnicas estabelecidas pela Unidade Requisitante, nos lotes 01 e 02. Neste ponto, verifica-se que o âmago da matéria possui teor puramente técnico, por tal motivo a Unidade Requisitante foi interpelada, conforme Despacho SUPEL-KAPPA (Id. Sei! 0056784737), esta por sua vez, após proceder com a devida análise técnica, emitiu o Despacho SEAGRI-GEPE (Id. Sei! 0056808545), na medida em que o tema afeto à sua competência, concluindo de forma desfavorável aos argumentos trazidos pela recorrente, mantendo inalterada a análise técnica do Id. Sei! 0056335472, senão vejamos: \*\*\*\*imagem Frisa-se que a Unidade Requisitante é possadora do conhecimento técnico do objeto e de suas vigentes necessidades, de modo que, conforme análise apurada da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI e em observância às especificações dos Lotes 01 e 02 deste certame, restou devidamente afastada a alegação da recorrente, portanto, não merecem prosperar



tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>; c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; d) No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores; e) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971; f) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização, e se for o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. 20.3.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados da última alteração ou da consolidação respectiva. Depreende-se dos documentos acostados pela empresa (Id. Sei! 0056326426) que a mesma é Sociedade Empresária Limitada: \*\*\*imagem Assim, comprovou sua situação mediante a apresentação da "Alteração Contratual de Transformação de Empresário Individual em Sociedade Empresária Limitada" junto com a documentação exigida no item 20.3, "c" e ainda em obediência ao item 20.3.1 (Id. Sei! 0056326426), dessa forma seu probatório de habilitação jurídica está devidamente atendido, não merecendo razão a recorrente. Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados pela Pregoeira em seu Termo de Análise de Recurso Administrativo (Id. Sei! 0056599040), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0056598813) e ainda, amparado tecnicamente na manifestação técnica supracitada de competência da unidade requisitante Despacho SEAGRI-GEPE (Id. Sei! 0056808545), não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira. Isto posto, DECIDO: 1. Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa LABORATORIUS EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA, para os Lotes 01e 02. Em consequência, MANTENHO a decisão da Pregoeira, quanto à habilitação da empresa LACTUS AGRO LTDA nos Lotes 01 e 02 do presente certame. À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie. Fabíola Menegasso Dias Diretora-Executiva Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL ASSINADO ELETRONICAMENTE

[Voltar](#)[Decidir reabertura](#)